

**Excelentíssima Pregoeira da Diretoria Administrativa e Financeira – Gerência de Suprimentos Corporativos.**

**Referência: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO – LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 104-2019-12-23 e LICITAÇÕES-E Nº 7999453**

A empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.897.299/0001-57, situada na SHN, Quadra 5, Bloco I, Sobreloja, Parte A, CEP: 70.705-912 – Asa Norte – Brasília/DF, vem através de sua representante legal, requerer a impugnação do edital da licitação eletrônica nº 799453 da **BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS / (1) COBRA TECNOLOGIA**, tendo em vista que um dos itens divergem da legislação do **CONFEA**.

O objeto do edital é: “Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Manutenção Predial e de Ar Condicionado compreendendo a manutenção preventivas e corretivas dos equipamentos e das seguintes instalações: civis, hidrossanitárias, combate a incêndio, elétricas, para raios, bombas d’água, subestações, transformadores, estabilizadores e nobreaks, ventilação, refrigeração e exaustão mecânica, desenvolvimento/elaboração de projetos e adequações solicitados pela BB Tecnologia e Serviços com apresentação de documentação (Diagrama, Descrição, Especificação, Identificação), bem como nos demais serviços constante da presente especificação para atender o Centro de Serviços de Goiânia, situado na Rua Umbrana, nº 105 – Setor Santa Geneveva, Goiânia-GO..”

O item 23 do edital que trata da qualificação técnica estabelece em seu subitem 23.1.2, que deve ser apresentado: “No mínimo 01 (um) atestado comprovando que executa/executou, serviço/fornecimento compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no projeto básico. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver.”

Ocorre que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, não registrada **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** em nome de pessoa jurídica, e que tal item viola a legislação estabelecida pelo **CONFEA**.

O artigo 55 da Resolução 1.025/2009 do **CONFEA** estabelece que: “**Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica**”. Portanto, não há possibilidade de apresentação de **ATESTADO OPERACIONAL** registrado no **CREA**.





Vale ressaltar, que o parágrafo único do artigo citado acima informa que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, ou seja, a CAT (Certidão de Acervo Técnico) É DO PROFISSIONAL, não da pessoa jurídica.

Portanto, percebe-se que falta previsão legal e regulamentar para tal solicitação, uma vez que a certidão de acervo técnico é emitida ao profissional, não à empresa.

Em pesquisa na “internet”, ficou constatado que houve diversos casos em que editais foram impugnados por solicitarem que seja comprovada capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, conforme exemplo abaixo:

*“Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.*”

O artigo 49 da Resolução 1025/2009 do CONFEA estabelece que a CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do PROFISSIONAL.

O artigo 50, por sua vez, informa que a CAT DEVE SER REQUERIDA AO CREA PELO PROFISSIONAL, por meio de formulário próprio, portanto, está mais do que claro que o registro de atestado é feito pelo CREA apenas aos PROFISSIONAIS, comprovando a sua capacidade TÉCNICA PROFISSIONAL.

As referidas exigências, conforme observado, além de não encontrarem previsão legal, violam frontalmente o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*





*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

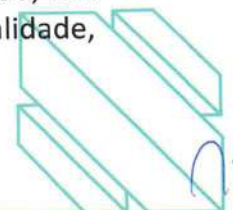
O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre

interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ora, exigir-se atestados ou certidões registradas no CREA/CAU acompanhados de CATs é uma exigência excessiva, desnecessária e que sequer pode ser cumprida, pois o CREA não registra atestados em nome de pessoa jurídica. Ademais, conforme já mencionado, o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ademais, as exigências de capacidade técnica devem limitar-se ao essencial e indispensável, não podendo haver excessos justamente para não violar a competitividade. Vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente**

**permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Portanto, tendo em vista que o edital (em anexo) possui várias irregularidades e que diverge e viola vários pontos da legislação vigente, solicito a sua **IMPUGNAÇÃO**, em caráter de **URGÊNCIA**.

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

**H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI**

H2F Construções e Serviços Eireli-ME  
*Isabel Marquez Teodoro*  
Administrador/Proprietário

